



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036261-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES, é agravada ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ**
AGRAVANTE: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES**
AGRAVADA: **ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO**

VOTO N.º 27.294

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeita a impugnação do Condomínio executado. Sentença que acolheu parcialmente a pretensão autoral que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou o Condomínio ao pagamento de honorária sucumbencial em favor da patrona do réu. Excesso já reconhecido pelo magistrado a quo, sem insurgência do agravante. Suposta compensação dos honorários que sequer foi objeto da decisão agravada, inviabilizando a análise. Outros incidentes instaurados pela advogada já extintos. Pedido de extinção pautado no equívoco de cadastro do feito, cuja correção foi regularmente determinada pelo d. Juízo a quo, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio executado, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória que, proferida nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do executado.

Alega o agravante/executado que deduziu os seguintes argumentos em sua impugnação ao cumprimento de sentença: a) a r. decisão de fls. 07, publicada em 27/11/2023, determinou ao agravante o pagamento da importância de R\$ 6.063,84, ausentes documentos de instrução e suporte ao pedido formulado; e b) a agravada formulou pedido de extinção do feito (fls. 10), que foi ignorado pelo Juízo a quo, que se limitou a proferir a decisão de fls. 11, sobrevindo a r. sentença agravada.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 90/92.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A questão foi assim decidida pelo d. Juízo a quo:

“Vistos. Fls. 14/23: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES, em face de ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO. Insurge-se a impugnante, alegando que inexistente qualquer obrigação da impugnante em relação à impugnada. Aponta má-fé por parte da exequente em cobrar valores indevidos, sendo cabível a condenação por litigância de má-fé. Busca o acolhimento da impugnação para condenação da exequente pelos prejuízos sofridos em razão da cobrança indevida. Juntou procuração (fls. 24). Resposta da parte impugnada às fls. 28/29. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte impugnada busca a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios fixados na r. sentença às fls. 80/83 dos autos principais. A parte executada se limitou a impugnar o cumprimento de sentença, limitando-se a afirmar que não havia qualquer execução fixada em face do condomínio. Entretanto, a exequente é a própria advogada que patrocinou os interesses da parte executada na fase de conhecimento, de modo que tem legitimidade para executar seus honorários, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94, nos termos em que fixados: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado na inicial e o da condenação) ao patrono do réu e este, por sua vez, ao pagamento de 15% do valor da condenação ao patrono da autora. (g.n.) Desta forma, não merece acolhimento a impugnação, tampouco as alegações relativas à má-fé, sob o argumento de que não há obrigação a ser executada, porque ela existe. Ocorre que, analisando os cálculos realizados (os quais não foram impugnados especificamente pelo executado), observa-se um equívoco da parte exequente, que atualiza o valor da diferença entre o valor cobrado na inicial e o da condenação, mas não aplica a porcentagem de 20%, havendo excesso na cobrança. Frise-se que é permitido ao julgador adequar os cálculos ao título sob cumprimento, corrigindo

eventuais erros. Confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes. 3. Na hipótese, uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.930.477/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022.) Portanto, em 10 (dez) dias, deverá a parte exequente, sob pena de extinção do cumprimento, adequar os cálculos ao título, apresentando o valor atualizado da diferença entre o valor postulado na inicial e o valor da condenação e aplicando o percentual de 20% para se chegar ao valor final dos honorários. Frise-se, ainda, que, por ora, diante da incorreção dos cálculos, não há que se falar nos encargos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e DETERMINO, de ofício, a realização de novos cálculos pela exequente, nos termos da fundamentação, sob pena de extinção do incidente. Com a realização dos cálculos, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 dias. Sem condenação em honorários (Súmula nº 519 do C. STJ). Int.”.

Irretocável.

A sentença que julgou a pretensão inicial do Condomínio agravante expressamente reconheceu a sucumbência recíproca e condenou o demandante ao pagamento de verba honorária a favor da patrona do réu, nos seguintes termos:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado na inicial e o da condenação) ao patrono do réu e este, por sua vez, ao pagamento de 15% do valor da condenação ao patrono da autora” (fls. 82/83, dos autos do processo de conhecimento nº 1011484-05.2022.8.26.0008)

Como se vê, portanto, o Condomínio agravante é devedor da parte ré de quantia equivalente a 20% sobre o proveito econômico obtido, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de documento comprobatório da dívida (fls. 04).

Ademais, o excesso já foi reconhecido pelo d. Juízo *a quo*, ponto contra o qual o agravante não se insurge.

No que tange à suposta compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo condomínio, que teriam sido abatidos do débito condominial, conforme cálculo apresentado às fls. 63 do incidente de cumprimento de título (proc. nº 0001360-43.2023.8.26.0008), como bem salientado na decisão pretérita, nada há para se decidir neste momento, pois a questão não foi objeto da decisão agravada, inviabilizando a análise, sob pena de supressão de instância.

Não bastasse, ainda, não se pode olvidar a existência de vedação legal para a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 14, do CPC), por constituírem direito do advogado.

Já os incidentes de cumprimento de sentença nºs 0007997-10.2023.8.26.0008 e 0008285-55.2023.8.26.0008, mencionados no recurso e promovidos pela agravada, foram arquivados por determinação exarada em 22/11/2023, por já existir incidente em tramitação.

Por fim, o pedido de extinção formulado a fls. 10 deveu-se ao equívoco no cadastro do nome do executado, bem por isso, o d. Juízo *a quo* determinou a simples correção, a fim de evitar instauração de novo incidente, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil (art. 283, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator